



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.439, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Incluir o art. 52 - A, na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, tornando obrigatório assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-46/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº 2024
(do Sr. Marx Beltrão)

Incluir o art. 52 - A, na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, tornando obrigatório assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 52 - A, na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, tornando obrigatório assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“.....

Art. 52-A A assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas é indispensável.

§ 1º - Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§ 2º - Os contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso



* C D 2 4 7 5 8 0 3 4 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 18/06/2024 16:06:18.753 - MESA

PL n.2439/2024

por lei própria.

§ 3º - A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, devendo ocorrer à liberação quaisquer valores referentes aos contratos e serviços previstos neste artigo, somente após da assinatura da pessoa idosa ou seus procuradores, sob pena de nulidade do compromisso.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Esta proposição busca criar ordenamento jurídico para a assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeiras e de crédito, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade perante a relação de consumo. Portanto, visa garantir ao usuário final do serviço de operações de crédito fornecido pelas instituições financeiras maior segurança em suas contratações.

A inserção dos dispositivos acima explicita o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor. Os consumidores, principalmente os de idade mais avançada, são a parte mais vulnerável nas relações de consumo. Com a obrigação das instituições financeiras somente celebrarem contratos de operações de crédito com consumidores idosos mediante assinatura física nos contratos traz a transparência do serviço fornecido ao usuário final será celebrado.

Assim, entende-se que o presente projeto de lei exerce a nobre competência de complementar o Estatuto do Idoso, haja vista, que atualmente sucede diversos golpes e necessitam de agilidade para diminuir os riscos financeiros.



* C D 2 4 7 5 8 0 3 4 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Dessa forma, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação
deste Projeto de Lei.

Apresentação: 18/06/2024 16:06:18.753 - MESA

PL n.2439/2024

Brasília, de de 2024.

Deputado Marx Beltrão
(PP/AL)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247580341200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



* C D 2 4 7 5 8 0 3 4 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

FIM DO DOCUMENTO